**PROJETO DE LEI Nº 18 DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO URBANO DENOMINADO “CONDOMÍNIO MORRO VERMELHO”, SUA INTEGRAÇÃO À CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS E SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas públicas de uso comum do povo e integradas na categoria de bens dominicais do Loteamento Urbano denominado “**CONDOMÍNIO MORRO VERMELHO”**, descritas e caracterizadas na planta de aprovação do empreendimento objeto do Decreto Municipal nº 2.761, de 23 de junho de 1992, são objetos da concessão administrativa de uso autorizadas pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, independentemente de licitação, autorizado a transferir o uso das áreas públicas de que trata o art. 1º desta Lei, mediante outorga de concessão administrativa de uso, não onerosa e com cláusula de exclusividade, à **ASSOCIAÇÃO MORRO VERMELHO**, observadas as seguintes condições:

I – prazo máximo de 50 (cinquenta) anos;

II – intransferibilidade da concessão no todo ou em parte;

III – imodificabilidade das áreas objeto da concessão.

Parágrafo único. Outorgada a concessão, fica a concessionária autorizada a fechar o loteamento e a controlar o ingresso de estranhos em suas dependências.

Art. 3º Fica absolutamente vedada à concessionária o fechamento de qualquer das áreas verdes e de uso institucional aprovadas no loteamento.

Art. 4º Fica absolutamente vedada a construção civil de qualquer uso nas áreas verdes do loteamento.

Art. 5º A concessionária, às suas expensas, e enquanto vigorar a concessão, deverá:

I – guardar, conservar e aprimorar as áreas objeto da concessão;

II – recolher o lixo domiciliar e acondicioná-lo no local e nas condições indicadas pela concedente para sua regular coleta;

III – a manter fechados os acessos ao loteamento;

IV – comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, qualquer ato de esbulho ou turbação que tenha por objeto as áreas envolvidas pela concessão;

V – permitir que os agentes públicos ingressem no loteamento para exercício normal de suas funções e fiscalização do cumprimento das condições da concessão;

VI – satisfazer todas as despesas com a lavratura e registro do contrato de renovação da concessão;

VII – durante o prazo de vigência do contrato a ser celebrado, manter e promover, às suas expensas, todas as reparações necessárias nas benfeitorias implantadas conforme projeto aprovado, notadamente no que se refere à manutenção da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, sinalização viária, rede interna de distribuição de água e seus equipamentos, rede interna coletora de efluentes sanitários, drenagem de águas pluviais, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação, arborização, dentre outros.

Parágrafo único. Além do previsto nos incisos deste artigo, a concedente poderá, no contrato de concessão, estabelecer outras obrigações, deveres ou responsabilidades.

Art. 6º A concessão não libera a concessionária e seus associados de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que devam observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Art. 7º Pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei ou do contrato de concessão, será aplicada a pena de rescisão, integrando ao patrimônio do Município, independentemente de indenização, todas as benfeitorias porventura efetuadas.

Parágrafo único. A pena a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada depois de escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a concessionária defender-se e de ter sido considerada culpada.

Art. 8º O contrato de concessão de que trata esta Lei somente será celebrado após a publicação da decisão homologatória do acordo a ser firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e a **ASSOCIAÇÃO MORRO VERMELHO** nos autos do Processo Judicial 0001012-03.2018.8.26.0363, que versará sobre a renúncia, pela **ASSOCIAÇÃO MORRO VERMELHO**, do crédito advindo da condenação na ação declaratória de inexistência de obrigação cumulada com repetição do indébito e danos morais, ressalvados os honorários contratuais e de sucumbência, a serem suportados pela Autarquia e liquidados aos procuradores em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de fevereiro de 2 019.

**CARLOS NELSON BUENO**

 Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 18 de 2019**

Autoria: Prefeito Municipal